



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.511, DE 2025**

**(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer limites e critérios objetivos para a contratação de artistas, com recursos públicos, por Municípios.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer limites e critérios objetivos para a contratação de artistas, com recursos públicos, por Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 74-A:

"Art. 74-A. A contratação de profissional do setor artístico para a realização de eventos culturais, festivos ou comemorativos por Município, financiados, no todo ou em parte, com recursos públicos, observará os seguintes parâmetros:

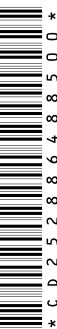
I - O valor global da contratação para um mesmo evento não poderá exceder 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do município no exercício financeiro anterior;

II - O valor do cachê pago a cada profissional do setor artístico ou grupo artístico individualmente contratado não poderá exceder R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado anualmente pelo índice oficial de inflação adotado pelo Governo Federal;

III - No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos públicos destinados à contratação de que trata o *caput* deverão ser alocados para a contratação de artistas locais, entendidos como aqueles que possuam domicílio fiscal no município e exerçam atividade artística comprovada na região por, no mínimo, 12 (doze) meses anteriores à contratação.

§ 1º Para fins de comprovação do domicílio e da atuação artística, deverão ser apresentados documentos fiscais, registros profissionais, contratos de apresentações, divulgações públicas de eventos anteriores ou outros documentos idôneos que atestem a vinculação do artista com o município.

§ 2º Os contratos administrativos celebrados para a execução de eventos culturais deverão ser acompanhados de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

estudo de viabilidade econômica e justificativa técnica quanto aos valores praticados, de modo a assegurar a compatibilidade dos preços com os valores de mercado e a observância do interesse público.

§ 3º A inobservância das disposições deste artigo acarretará a nulidade do contrato, além da responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes públicos envolvidos, nos termos da legislação vigente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

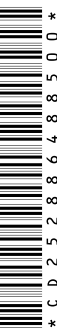
A destinação de recursos públicos para a contratação de artistas em eventos culturais promovidos pelos municípios deve estar pautada nos princípios da economicidade, eficiência, transparência e interesse público. Contudo, verifica-se a recorrente ocorrência de contratações por valores expressivos, sem critérios objetivos claros que assegurem a adequação dos gastos ao orçamento municipal e a distribuição equitativa dos recursos entre artistas nacionais e locais.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei propõe diretrizes rigorosas para a contratação de artistas pelos Municípios, de forma a evitar excessos e garantir a valorização da cultura local. A estipulação de um teto para o valor global de contratação em relação à receita corrente líquida municipal busca evitar desequilíbrios financeiros e assegurar que os gastos com cultura sejam compatíveis com a realidade econômica de cada município.

Ademais, ao estabelecer um limite individual de R\$ 25.000,00 para os cachês artísticos financiados com recursos públicos, a proposta previne a concentração excessiva de recursos em poucos artistas de renome nacional, promovendo o uso mais equitativo dos recursos públicos.

A reserva obrigatória de no mínimo 30% dos recursos para artistas locais visa fomentar a produção artística regional, estimular a economia criativa e democratizar o acesso a oportunidades no setor cultural. Tal previsão também se coaduna com a descentralização dos incentivos culturais, evitando a concentração de investimentos em grandes centros urbanos.

Por fim, a obrigatoriedade de estudo de viabilidade econômica e justificativa técnica dos contratos garantirá que os valores pactuados sejam compatíveis com os preços de mercado, fortalecendo os mecanismos de controle e prevenindo eventuais desvios de finalidade.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, que visa aperfeiçoar os mecanismos de controle e aprimorar a gestão dos recursos públicos aplicados na cultura, sempre em prol do interesse coletivo e da transparência na administração pública.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL**  
**UNIÃO BRASIL/GO**

Apresentação: 07/04/2025 11:16:11.543 - Mesa

PL n.1511/2025



\* C D 2 5 2 8 8 6 4 8 8 5 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------